

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000233/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 27/01/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR003942/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.200636/2025-79
DATA DO PROTOCOLO: 24/01/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE SANTA MARIA E REGIÃO, CNPJ n. 88.686.472/0001-90, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CIRLON BIRAY ALMEIDA MOREIRA;

E

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SANTA MARIA, CNPJ n. 01.275.003/0001-09, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SAMIR FRAZZON SAMARA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregadores em Construção civil , pedreiros , carpinteiros , eletricitas , pintores , armadores de ferro , instaladores hidráulicos, indústrias de artefatos de cimento , indústrias de gesso , serventes e auxiliares em geral de todas as categorias abrangidas**, com abrangência territorial em **Agudo/RS, Faxinal do Soturno/RS, Ivorá/RS, Nova Palma/RS, Santa Maria/RS e São Pedro do Sul/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

PISOS SALARIAIS

Ficam assegurados, a partir de 1º de janeiro de 2025 os seguintes pisos admissionais salariais aos segmentos da categoria profissional abaixo: Serventes: Aos serventes de obras da construção civil R\$ 1.848,25 (hum mil oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos); , Meio Oficial: Aos trabalhadores de almoxarifado, operador de guincho, operador de betoneira, vigia de obras, cozinheiro, auxiliar de administração da construção civil, auxiliar de montador de redes, sinaleiro de grua , torres e eletrificação ou telefonia em geral, R\$ 2.035,48 (dois mil e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos); Profissional: Aos

profissionais pedreiros, ferreiros, carpinteiros, encanadores, eletricitas prediais, pintores, parqueteiros, vidraceiros, azulejistas, oficiais operadores de serviços para construção de redes, gesseiros, montador de drywall, vidraceiros, torres em geral para eletrificação ou telefonia e conservação, armador de ferro de artefatos de cimento , operador de grua e operador de elevador tipo cremalheira R\$ 2.225,75 (dois mil e duzentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos); Mestre de Obras: Aos profissionais mestre de obras R\$ 2.669,64 (dois mil e seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos). Parágrafo Primeiro - A categoria de ½ oficial, enquadrará o servente de obras executando serviços realizados pelos profissionais. Parágrafo Segundo - A presente convenção será aplicada às empresas de artefatos de cimento e as demais categorias enquadradas no âmbito da construção civil.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo sindicato suscitado concederão a todos os seus empregados integrantes da categoria profissional representada pelos sindicatos suscitantes e a FETICOM/RS, a partir de 1º de janeiro de 2025, uma correção salarial equivalente a **5,5 % (cinco virgula cinco por cento)**, que representa a variação do INPC no período revisando, excluindo a cláusula terceira, que já obteve a correção salarial. Aos demais se aplica o referido índice, inclusive para os trabalhadores que ganham acima do piso da categoria, a incidir sobre os respectivos salários em reais de janeiro de 2024.

Parágrafo Primeiro: Os empregados admitidos após 17 de janeiro de 2024 terão seus salários reajustados, proporcionalmente, na forma da tabela abaixo, devendo o fator de reajustamento incidir em reais, conforme o caso:

Admitidos Até	Reajuste
17/01/2024	5,5%
17/02/2024	5,04%
17/03/2024	4,58%
17/04/2024	4,12%
17/05/2024	3,66%
17/06/2024	3,20%
17/07/2024	2,74%
17/08/2024	2,28%
17/09/2024	1,82%
17/10/2024	1,36%
17/11/2024	0,90%
17/12/2024	0,46%

Parágrafo Segundo: Serão objeto de compensação todos os reajustes ou majorações salariais ocorridos no período revisando, tenham sido eles espontâneos ou compulsórios, não

sendo compensáveis, contudo, aqueles havidos em decorrência de promoção ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo Terceiro: Em nenhuma hipótese o empregado mais novo na empresa poderá vir a perceber salário superior ao do empregado mais antigo na mesma função, por força da proporcionalidade ajustada no parágrafo primeiro acima.

Parágrafo Quarto: Na hipótese do empregador possuir tabela de salários reconhecida pelo sindicato suscitante, para seus empregados não se aplicarão as normas contidas no parágrafo primeiro acima, devendo a tabela salarial vir a ser reajustada pela aplicação de um dos índices fixados no mesmo parágrafo primeiro, em razão da data do início da vigência da respectiva tabela.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO

As empresas, na medida de suas disponibilidades, efetuarão o pagamento de seus empregados em até uma hora após o horário normal de trabalho. Sempre que o pagamento for efetuado após este período, o empregado receberá como hora extraordinária, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de serviço.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DO MES E QUINZENA

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo sindicato suscitado efetuarão o pagamento mensalmente de todos os empregados, com antecipação quinzenal de 40% (quarenta por cento) do valor total que será pago até o vigésimo dia do mês corrente, podendo o mesmo ser efetuado mediante depósito bancário em nome do trabalhador, em conta existente ou a ser aberta para esse fim, não recaindo nenhum ônus aos trabalhadores.

Parágrafo Único: A presente forma de contratação e pagamento produzirá efeitos para todos os empregados, inclusive os contratados antes da presente data, visto que a remuneração e o piso da categoria profissional estão estabelecidos, ficando as empresas, dispensadas de homologarem expressamente cada contrato, bastando para isso a assinatura do presente acordo pelos representantes do Sindicato suscitado e suscitante.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALARIOS NORMATIVOS

PAGAMENTO MENSAL - O Sindicato suscitante e suscitado, de comum acordo, estabelecem que os contratos anteriores ao presente acordo também estão dispensados da homologação quanto à alteração da forma de pagamento dos respectivos salários para mensal, com a antecipação quinzenal de 40% (quarenta por cento).

Salário produção ou tarefa

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

As empresas garantirão aos tarefeiros o valor do salário mínimo dos profissionais, sempre que por absoluta impossibilidade não puderem executar suas tarefas, ficando, neste caso, obrigados a execução de trabalhos vinculados as suas funções contratuais, sempre que determinado pelo empregador. A recusa imotivada acarretará falta ao serviço do tarefeiro.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Gratificação de Função

CLÁUSULA NONA - ACRÉSCIMO SALARIAL POR TRABALHO EM ALTURA

Aos trabalhadores que exercerem suas atividades de maneira não eventual em andaimes suspensos externos, fica assegurado um acréscimo de 20% (vinte por cento) a incidir sobre o salário base contratado. Aos trabalhadores que exercerem suas atividades de maneira não eventual em andaimes fixos em áreas externas à edificação, fica assegurado um acréscimo de 15% (quinze por cento) para altura entre 2 m e 7 m e 20% (vinte por cento) para altura superior a 7 metros, a incidir sobre o salário base contratado.

Parágrafo Único: Em ambos os casos (andaimes suspensos ou fixos) o acréscimo salarial só será devido durante o período de tempo em que o trabalhador estiver sujeito à condição.

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

As empresas deverão pagar o décimo terceiro salário até o dia 20 de dezembro do corrente ano, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor devido em favor do empregado.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PISO SALARIAL DE FUNCIONÁRIOS COM MAIS DE CINCO ANOS DE EMPRESA

Os trabalhadores que a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015 tenham ou completarem 5 (cinco) anos ininterruptos de vínculo empregatício com a mesma empresa, terão garantido o percentual de 5% (cinco por cento) acima dos pisos da presente convenção, no entanto, não fará jus ao percentual em dobro, ou seja, 10% (dez por cento), o empregado que completar 10 anos de serviço ininterrupto para o mesmo empregador.

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PRÊMIO POR PRODUTIVIDADE

Os valores pagos a título de prêmio por produtividade, ainda que de forma habitual, cujas regras e critérios deverão ser estabelecidos por cada empresa com seus empregados, terá natureza indenizatória, na exata forma prevista no parágrafo segundo no artigo 457 da CLT, ou seja, não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PRÊMIO ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE

O trabalhador que não registrar falta ou atraso ao trabalho fará jus a um prêmio assiduidade, representado na concessão por parte do empregador de uma cesta básica no valor aproximado de **R\$ 200,00** (duzentos reais) a partir de 01º de janeiro de 2025, a qual poderá ser substituída a critério do empregador, por adesão a convênio médico ou odontológico ou ainda seguro de vida.

I - O prêmio previsto nesta cláusula, no caso da cesta básica deverá ser disponibilizado ao empregado até o 5º dia útil de cada mês subsequente ao da aferição, que compreenderá períodos de 30 dias.

Parágrafo primeiro. O benefício previsto nessa cláusula não terá natureza salarial, não sendo, portanto, computável na remuneração dos empregados para quaisquer fins.

Parágrafo segundo. O prêmio referido na presente cláusula não será concedido na hipótese de atraso e/ou falta ao serviço, ainda que justificada, exceto as hipóteses previstas no artigo 473 da CLT, bem como relativamente aos períodos de gozo de férias, afastamentos decorrentes de doença e/ou acidente de trabalho, ou licença de qualquer espécie.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REFEIÇÕES

As empresas se obrigam a fornecer lanche gratuito a seus empregados sempre que os expedientes excederem a 10ª hora diária e cujo local da prestação do serviço não contar com espaço adequado ou destinado para os trabalhadores realizarem as refeições.

Parágrafo único: A obrigação patronal de entregar o lanche poderá ser substituída por pagamento em dinheiro, a ser entregue no mesmo dia trabalhado nessas condições.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - REEMBOLSO DE PASSAGEM

Para o trabalhador que for transferido de local de trabalho, ainda que dentro da mesma cidade, e que seja onerado com acréscimo de despesa de passagem, o valor correspondente será reembolsado pela empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PASSAGEM DE RETORNO

O empregado contratado em outra cidade ou em outro Estado e que tenha tido sua passagem de ida paga pelo empregador, terá garantida a sua passagem de retorno à sua cidade de origem, quando da rescisão de seu contrato de trabalho, sempre que esta ocorrer por iniciativa do empregador e sem justa causa, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 36,10 (trinta e seis reais e dez centavo).

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

As empresas concederão ao trabalhador estudante, que tenha requerido a concessão do benefício até o dia 15 (quinze) do mês de março, um auxílio educação equivalente a R\$ 548,60 (quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos) dividido em 2 (duas) parcelas iguais, a primeira paga em março/2025 e a segunda em setembro/2025, desde que o empregado tenha mais de três meses de serviços contínuos na empresa e esteja matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido de primeiro ou segundo graus. Na hipótese de o trabalhador não ser estudante, o auxílio será concedido a 1 (um) filho deste, com idade até 18 (dezoito) anos e no valor equivalente a R\$ 548,60 (quinhentos e quarenta e

oito reais e sessenta centavos), desde que preenchidas todas as condições acima capazes de conferirem no trabalhador o direito à percepção do benefício.

Parágrafo Primeiro: O referido valor será dividido em duas parcelas iguais e pago no final dos meses de março/2025 e de setembro/2025, desde que comprovada a frequência escolar e que estejam na qualidade de empregado ou filho deste, a mais de três meses na respectiva empresa.

Parágrafo Segundo: Este benefício não será devido ao jovem aprendiz.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DESPESAS DE FUNERAL

Na hipótese de morte do empregado em virtude de acidente do trabalho ocorrido no canteiro de obras, a empregadora se obrigará a suportar as despesas do enterro até o limite de R\$ 2.606,29 (dois mil e seiscentos e seis reais e vinte e nove centavos) a partir de 1º janeiro pagáveis à empresa funerária que tiver realizado o mesmo. Estarão eximidas da referida obrigação as empresas que mantiverem em favor de seus empregados seguro que cubra despesas funerárias.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATO DE TRABALHO

As empresas se obrigam a fornecer a todos os seus empregados as cópias dos contratos de trabalho formalizados por escrito, dos recibos de quitação, dos envelopes ou recibos de pagamento, onde conste, obrigatoriamente, sua razão social, nome do empregado, função e discriminação dos valores pagos e dos descontos e do endereço, quando não forem associadas do sindicato suscitado. Na hipótese de descumprimento da obrigação, o sindicato suscitante notificará o empregador com quem tenha diretamente se operado o vínculo de emprego, por qualquer meio, inclusive carta com AR, a cumprir a disposição aqui contida no prazo de 24 horas, sob pena da empresa incidir em uma multa equivalente a R\$ 307,50 (trezentos e sete reais e cinquenta centavos) revertida em favor do trabalhador, a cada notificação expedida e não cumprida, servindo como prova de cumprimento, a remessa ao sindicato suscitante de cópia dos documentos acima. A multa aqui estabelecida somente obrigará o empregador com quem tenha diretamente se operado o vínculo de emprego, não

se aplicando, no caso, o disposto no art. 455 da CLT e Súmula 331 do TST, ou seja, tomador de serviço de empresa terceirizada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - MEDIÇÃO DE TAREFAS

As empresas se obrigam a fornecer, por escrito, ao empregado tarefeiro, lista das tarefas contratadas individualmente, detalhadas, codificadas quando for o caso, com critério de medição e preços definidos, fazendo com que tais circunstâncias constem dos envelopes ou recibos de pagamento, ou seja, medição e preço da tarefa. Na hipótese de descumprimento da obrigação, o sindicato suscitante notificará o empregador por qualquer meio, inclusive carta AR, com quem tenha diretamente operado o vínculo de emprego, a cumprir disposição contida no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de a empresa incidir em uma multa equivalente a R\$ 321,65 (trezentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos), que reverterá em favor do trabalhador, a cada notificação expedida e não cumprida, servindo como prova de cumprimento a remessa ao sindicato suscitante de cópia dos documentos acima. A multa aqui estabelecida somente obrigará o empregador com quem tenha diretamente se operado o vínculo de emprego, não se aplicando, no caso, o disposto pelo art. 455 da CLT.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - VIGIA

O sindicato laboral homologará as rescisões contratuais de vigias de obras.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - RESCISÃO EM CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Para os contratos de experiência com prazos de vigência inferiores a quinze dias, cujas rescisões tenham se operado sem justa causa ou por término de contrato, a empresa fica obrigada a pagar ao empregado 1/15 (um quinze avos) por dia de trabalho efetivo dos direitos que este adquiriria quando completasse 15 dias de trabalho.

Parágrafo único: As rescisões de contratos de trabalho com duração superior a um ano serão preferencialmente submetidas à homologação do sindicato do trabalhador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA QUITAÇÃO ANUAL DOS CONTRATOS DE TRABALHO

Preferencialmente, o sindicato profissional prestará assistência aos trabalhadores no que se refere à quitação anual dos contratos de trabalho, conforme previsto no artigo 507-B da CLT, inclusive em relação aos empreiteiros (subempreiteiros = terceirizados).

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - RSC RELAÇÃO DOS SALÁRIOS E CONTRIBUIÇÕES

As empresas se obrigam a fornecer a todos os seus empregados demitidos ou demissionários o AAS – Atestado de Afastamento de Salário ou RSC – Relação dos salários e Contribuições.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DISPENSA DE AVISO PRÉVIO

Sempre que, no curso do aviso prévio de iniciativa do empregador, o empregado comprovar a obtenção de novo emprego, ficará aquele obrigado a dispensar este do cumprimento do restante do prazo do aviso, desobrigando-se, contudo, do pagamento dos dias faltantes ao término do respectivo aviso prévio. A presente obrigação não subsistirá, sempre que faltarem menos de 60 (sessenta) dias para o término da obra ou da etapa da obra em que trabalhar o empregado.

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

As empresas poderão acordar com o sindicato laboral a contratação de trabalhadores mediante contrato por tempo determinado, criado pela Lei 9.601/98, ajustando as condições para tanto, quando as empresas deverão comprovar ao sindicato o acréscimo de trabalhadores no quadro funcional.

Parágrafo Único: O acordo a que se refere o caput reger-se-á pelas normas aplicáveis ao acordo Coletivo de Trabalho, constantes dos artigos 611 e seguintes da CLT.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Plano de Cargos e Salários

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS

As empresas poderão adotar planos de cargos e salários diferenciados para a mesma função, sem a necessidade de aprovação da Assembleia Geral de seus empregados, bem como a anuência do sindicato e homologação pela Secretaria do Trabalho e qualquer outro órgão público, tal como permitido pelo artigo 461, parágrafos 2º e 3º da CLT.

Normas Disciplinares

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - USO DO APARELHO CELULAR

A empresa poderá impedir o uso de aparelho celular particular, pelos empregados, durante o expediente.

Parágrafo único. Em sendo proibido o uso de aparelho celular, a empresa se obriga a transmitir ao empregado, imediatamente, os recados urgentes ou graves, e no final do turno ou expediente os recados comuns.

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GUARDA DE FERRAMENTAS

As empresas concederão a seus empregados, sempre que se fizer necessário, armário ou caixa fixa, com cadeado e por conta destes, a fim de que guardem suas ferramentas exigidas pelo empregador, por ocasião da contratação nas obras.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EMPREGADA GESTANTE

Fica assegurado o emprego à empregada gestante por 60 (sessenta) dias após o término do auxílio maternidade. Essa garantia somente sobreviverá se a empregada que, demitida sem justa causa, cientificar, por escrito, seu empregador de seu estado de gravidez antes do término do aviso prévio. Na hipótese de descumprimento da presente obrigação, a empresa se obrigará a pagar à empregada gestante os salários que a mesma faz jus até o término da garantia de emprego pactuada.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE APOSENTADORIA

É assegurado aos empregados que estiverem a 12 meses do alcance da aposentadoria integral e que contarem com pelo menos 2 anos de trabalho (ininterrupto) na empresa, garantia de emprego por esse período (12 meses) , desde que o interessado comunique formalmente a empresa e demonstre tal condição.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CANTEIROS DE OBRA

As empresas providenciarão a instalação de refeitórios e sanitários em suas obras, na forma estabelecida pela Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho. Os trabalhadores ficarão responsáveis pela limpeza, conservação e integridade dos locais para realizarem suas refeições, higiene pessoal e breve descanso, sujeitos a suportarem o redirecionamento do valor de eventual multa aplicada por parte do Ministério do Trabalho, quando o fundamento for a desorganização desse local.

Parágrafo Único: é franqueado o livre acesso aos representantes do sindicato profissional para averiguação da existência desses locais, sob pena de multa mensal equivalente a R\$ 127,10 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos) em favor do sindicato suscitante, caso não regularizada em 30 (trinta) dias após competente notificação.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO DE JORNADA OU REGIME DE COMPENSAÇÃO EM ATIVIDADE INSALUBRE

Poderá haver prorrogação de jornada de trabalho nas formalidades do art. 59 da CLT, mediante pagamento das respectivas horas extras, bem como a adoção de qualquer das modalidades de regime compensatório, mesmo quando reconhecida pelo empregador ou por laudo pericial, judicialmente ou não, que a atividade seja insalubre.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - COMPENSAÇÃO DE HORAS NO CARNAVAL

As partes, ou seja, empregados e empregadores, mediante acordo individual, poderão optar pela dispensa do trabalho no dia da segunda-feira do período de carnaval por algum sábado

subsequente ou mesmo anterior à data ou então com acréscimo de uma hora na jornada normal em dias anteriores a data a compensar, até que se cumpra a jornada total daquele dia.

Parágrafo único: A deliberação acerca da referida compensação se dará por consulta aos empregados e a aprovação por maioria simples dos interessados, ou seja, metade mais um dos votantes, e obriga a todos, ou seja, também aos vencidos nas suas opiniões.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO DO DIA 08/12 FERIADO MUNICIPAL

As partes integrantes do contrato de trabalho , ou seja , empregados e empregadores , sem a participação do Sindicato suscitante ou da respectiva Federação, isto é, mediante simples acordo individual, poderão optar por trabalhar no dia 08/12 ou outro feriado municipal, compensando a supressão dos expedientes em outros dias.

Parágrafo Único: A deliberação acerca da referida compensação se dará por consulta aos empregados e a aprovação por maioria simples dos interessados, ou seja, metade mais um dos votantes, e obriga a todos, ou seja, também aos vencidos nas suas opiniões.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - BANCO DE HORAS

As empresas poderão mediante acordo coletivo de trabalho com o sindicato laboral implantar o banco de horas, na forma como dispõe a legislação trabalhista.

Parágrafo Primeiro: As condições para a implantação do banco de horas de que trata o caput deste artigo serão fixadas no acordo coletivo de trabalho, desde que não contrarie o disposto na Lei 9.601/98, sendo que a empresa interessada em optar pelo Banco de Horas, ao fazê-lo, terá desde já a concordância do sindicato laboral.

Parágrafo Segundo: A jornada de trabalho dos empregados representantes da categoria profissional do sindicato dos trabalhadores, por seus representantes e de comum acordo com o sindicato patronal, estabelecem que a jornada de trabalho seja de segunda a sexta-feira, mediante acordo entre o sindicato patronal e o sindicato profissional, ficando vedada a exigência de trabalho aos sábados e domingos. Caso, por qualquer motivo, venha ocorrer o trabalho nesses dias, a remuneração aos sábados será 50% (cinquenta por cento) superior aos dias normais, e aos domingos 100% (cem por cento) superior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - REGIME DE COMPENSAÇÃO SEMANAL

As empresas poderão adotar o regime de compensatório semanal, chamado de '8 e 48', que consiste no acréscimo de 48 minutos às jornadas realizadas de segunda a sexta-feira, com dispensa dos expedientes aos sábados, totalizando carga horária de 44 horas semanais.

Parágrafo único: A ocorrência de trabalho além de 8 horas e 48 minutos nos expedientes de segundas a sextas-feiras ou nos sábados não descaracterizam o regime compensatório, exigindo-se, contudo, o pagamento de horas extras para horas trabalhadas além das 44 horas semanais, com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - REGIME DE COMPENSAÇÃO 12 X 36

As empresas que desejarem poderão adotar o regime de trabalho compensatório de 12 x 36 na forma da lei, não necessitando de nova autorização do sindicato profissional.

Descanso Semanal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - REPOUSO SEMANAL

Qualquer que seja o dia da semana estabelecido para o gozo de repouso semanal remunerado, as horas nele trabalhadas serão remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo. Fica esclarecido que o trabalho executado nos sábados "destinados a compensação" não será enquadrado nesta condição, e sim será remunerado com adicional de 50% (cinquenta por cento). Não farão jus à remuneração especial acima convencionada aqueles trabalhadores que não tiverem feito jus ao pagamento do repouso na respectiva semana.

Controle da Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CARTÃO -PONTO -ASSINALAÇÃO DO INTERVALO

Para melhor aproveitamento de tempo e lazer dos trabalhadores, as empresas poderão dispensar a marcação do ponto no horário do intervalo para repouso e alimentação, fazendo a assinalação no cartão ponto do horário destinado a tal intervalo, de forma impressa ou por meios mecânicos.

Parágrafo Primeiro: As empresas que optarem pela adoção do sistema aqui referido deverão fazer constar no respectivo cartão-ponto essa condição.

Parágrafo Segundo: As empresas poderão optar pela adoção parcial do procedimento, ou seja, apenas para alguns locais ou obras, e não a totalidade dos empregados.

Parágrafo Terceiro: As empresas poderão optar pela redução do tempo do intervalo intrajornada (pausa para repouso e alimentação entremeio o dia de trabalho) para 30 minutos, desde que aprovado pelos empregados por maioria simples (metade mais um). A empresa poderá adotar o procedimento apenas para alguns locais ou obras, e não se vinculando à totalidade dos empregados.

Faltas

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTAS DE EMPREGADOS ESTUDANTES

As empresas abonarão as faltas cometidas por empregados estudantes matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido de qualquer grau, inclusive supletivo e vestibular, nos dias em que se realizarem exames escolares, sempre que, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas o mesmo der conhecimento ao empregador de sua anterior realização e com posterior comprovação da efetiva realização, quando tais exames se realizarem dentro de seus horários de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FALTAS - DA LICENÇA EM RAZÃO DE FALECIMENTO

O (a) empregado (a) poderá deixar de comparecer ao serviço, sem qualquer tipo de desconto dos salários, DSR e qualquer tipo de sanção disciplinar, até 2 (dois) dias consecutivos (não úteis), em caso de falecimento do cônjuge, pai, mãe, filhos, irmãos ou pessoa que esteja sob sua guarda ou dependência econômica.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADO MÉDICO

Terá prevalência sobre qualquer outro os atestados médicos fornecidos pelos profissionais vinculados ao serviço de medicina ocupacional mantido, conveniados ou contratado pelas empresas empregadoras; na ausência de medicina ocupacional própria, conveniada ou contratada, o empregador se obriga a aceitar qualquer outro.

Parágrafo primeiro: o atestado médico emitido por outros profissionais médicos dependerá, para fins de gerar efeitos, de homologação pelo serviço de medicina do trabalho, contratada ou conveniada, pelo empregador.

Parágrafo segundo: sob pena de não aceitação, o empregado deve comunicar a empresa o seu afastamento em razão de enfermidade em até 12 horas após a emissão do atestado, assim como diligenciar na homologação do mesmo junto ao serviço de medicina do trabalho, próprio ou conveniado, no prazo de outras 12 horas, exceto de demonstrada a impossibilidade.

Parágrafo terceiro: Fica proibido que as empresas procedam anotações de atestados médicos nas CTPS de seus empregados.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CAMPAINHA EM ELEVADORES DE CARGA

As empresas se obrigam a manter uma campanha de liberação dos elevadores de cargas em seus canteiros de obras.

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As empresas se obrigam a fornecer gratuitamente a seus empregados os EPIs previstos na Portaria 3.214/78, bem como cintos de segurança que disponham dos respectivos CAs. Na medida de suas conveniências, fica recomendado às empresas o uso de cintos de segurança tipo “paraquedas”, que igualmente disponham de CA. O não uso ou o uso inadequado dos EPIs fornecidos pelo empregador autorizará este a demitir o empregado por justa causa.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas ficam obrigadas a manter em seus canteiros de obras materiais necessários à prestação de primeiros socorros. Na hipótese de descumprimento da obrigação, o sindicato suscitante notificará a empresa a cumprir tal obrigação em 72 (setenta e duas) horas, sob pena de a mesma incidir em uma multa mensal equivalente a R\$ 321,65 (trezentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos), revertida em favor do sindicato suscitante, devida até o cumprimento da obrigação.

Campanhas Educativas sobre Saúde

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - SERVIÇO MÉDICO ODONTOLÓGICO

As empresas permitirão, mediante solicitação prévia e por escrito, acesso às suas obras, do serviço médico-odontológico volante do sindicato suscitante, que vier a ser criado.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO

Todo e qualquer prejuízo sofrido pelo empregado, em face da negativa da empresa de encaminhá-lo ao seguro de acidente do trabalho, será suportado por esta, salvo se, no tempo, o órgão previdenciário proceder ao devido ressarcimento dos prejuízos sofridos.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS EM OBRAS

As empresas permitirão ao sindicato suscitante a colocação de um quadro de avisos em suas obras, sendo que sua colocação e dimensões ficarão ao arbítrio das respectivas empresas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS AOS LOCAIS DE TRABALHO

As partes ajustam nesta convenção a permissão para que os membros da diretoria de ambos os sindicatos, em conjunto ou separadamente, ou por meio de prepostos devidamente credenciados, tenham livre acesso nas obras e fábricas, visando a fiscalização dos cumprimentos das cláusulas acordadas, bem como para divulgar assuntos que objetivem o aprimoramento das relações de trabalho, como também para realizar a distribuição de boletins ou convocações. Se por ventura for verificada a existência de alguma irregularidade, as Entidades Sindicais notificarão as empresas para sanar ou justificar (mediante defesa prévia), no prazo de 30 dias, o motivo do não cumprimento. Caso o motivo alegado não se apresente como justificado, será imposta multa de 03 (três) salários mínimos nacional, sem prejuízo das demais cominações da lei, em favor das Entidades Sindicais, à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada uma.

Parágrafo único - Os Sindicatos convenientes fiscalizarão o correto cumprimento da presente Convenção, nos termos dos art. 611 e 631 da CLT e art. 7º, XXVI da Constituição Federal, podendo requerer a apresentação de documentos para elucidar dúvidas que por ventura surjam. Os fiscais dos Sindicatos convenientes terão livre acesso em obras ou fábricas para a verificação do fiel cumprimento da presente convenção e da legislação em vigor.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

As empresas se obrigam a comprovar o pagamento das contribuições sindicais e dos recolhimentos dos valores devidos por força da presente Convenção (Taxa Associativa, Contribuições Assistencial e ou negocial de ambos os sindicatos, laboral e Patronal).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS EMPREGADOS.

CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS EMPREGADOS.

Conforme deliberação em Assembleia Geral Extraordinária, cujas respectivas atas seguem anexas à presente convenção coletiva de trabalho, a categoria profissional representada pela Entidade Sindical Laboral, ora conveniente, delibera pela instituição de uma CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS TRABALHADORES, para fazer frente às despesas decorrentes do processo negocial e para sustentação financeira da entidade laboral, principalmente para bem fiscalizar e exigir o cumprimento do presente instrumento, contribuição essa que será descontada dos empregados e recolhida pelos empregadores, conforme regras que seguem.

Parágrafo primeiro: A Entidade Sindical Laboral conveniente esclarece que, nos termos da Assembleia Geral Extraordinária (atas anexas), os trabalhadores abrangidos pela presente CCT foram informados acerca do contido no art. 513, alíneas “b” e “e”, da Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 8º, incisos II, III e VI da CF/88, bem como cientificados acerca da destinação da referida contribuição à manutenção dos serviços relativos às negociações coletivas de trabalho e de orientação e defesa dos direitos alcançados, assim como o de garantir o cumprimento das cláusulas da presente CCT.

Parágrafo segundo: Considerando o princípio da livre negociação e da autonomia e prevalência da vontade coletiva, estabeleceu a categoria profissional, ainda, na referida Assembleia, que a prévia e expressa autorização dos empregados, exigida pelo inciso XXVI, do artigo 611-B, da CLT, dar-se-á pela aprovação da maioria dos presentes em assembleia, já que aberta a solenidade a todos os integrantes da categoria profissional e porque as cláusulas deste instrumento são de aplicação geral e compulsórias, beneficiando todos os integrantes da categoria, prevalecendo, assim, o voto da maioria dos presentes, como ocorre com qualquer outra cláusula posta em discussão. Ademais, fica garantido o amplo direito de oposição do empregado que entender pela não contribuição, nos termos do parágrafo sétimo, da presente cláusula.

Parágrafo terceiro: A empresa descontará, o percentual de 12% (doze por cento), divididos em doze parcelas sucessivas a razão de 1% (um por cento) ao mês a contar do mês de janeiro, limitado ao máximo de R\$ 26,00 (vinte e seis reais) o valor do desconto mensal; devendo os valores serem recolhidos aos cofres do Sindicato nos dez dias subsequentes ao desconto, sendo 10/02/2025 e assim sucessivamente a cada dia 10 dos meses subsequentes.

Parágrafo quarto: O não cumprimento da obrigação ora pactuada em seus valores e datas acima, ocorrerá a aplicabilidade de multa no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor descontado e não recolhido, mais correção monetária pelo índice do IPCA e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. As penalidades ora impostas terão marco inicial no dia 10 subsequente ao mês do desconto.

Parágrafo quinto: O empregado poderá opor-se ao desconto, desde que, em até 15 (quinze) dias após o registro da CCT junto ao mediador, compareça no sindicato laboral para manifestar sua oposição. Aqueles trabalhadores que laborem fora da cidade de Santa Maria, poderão fazer sua oposição mediante carta registrada e enviar por correio a sua inconformidade com o desconto, devendo este, neste caso, conter sua qualificação completa e CNPJ e nome da empresa a qual tem vínculo, para o seguinte endereço: Rua Ernesto Beck, nº. 2403, CEP 97.010-140, Santa Maria.

Parágrafo sexto: O Sindicato profissional informa que a cobrança será feita pela Empresa SINDIAPOIO Assessoria administrativa Ltda, que atua como parceiro do sindicato profissional na administração do mesmo e coloca à disposição dos colaboradores associados ou não os telefones (55) 3222-1607 (51) 992839580 (SINDIAPOIO), para os esclarecimentos necessários a respeito dos descontos e os benefícios obtidos com a negociação coletiva ora firmada.

Parágrafo sétimo: Para aqueles empregados que forem admitidos no curso da vigência desta norma coletiva, o direito de oposição poderá ser exercido, no mesmo prazo de 15 dias da sua contratação, desde que o apresente pessoalmente junto à entidade ou por carta registrada enviada por correio, devendo igualmente constar sua qualificação completa, CNPJ e nome da empresa a qual tem vínculo, para o seguinte endereço: Rua Ernesto Beck, nº. 2403, CEP 97.010-140, Santa Maria.

Parágrafo oitavo: Esta cláusula é de inteira responsabilidade da Entidade Sindical Laboral excluindo-se de qualquer encargo o sindicato patronal conveniente.

Parágrafo nono: Na eventualidade de alguma empresa da categoria econômica ser demandada judicialmente por trabalhadores integrantes da categoria profissional visando o ressarcimento do valor referido na presente cláusula, poderá a empresa requerer em sua defesa a denúncia à lide da respectiva Entidade Sindical Laboral, para que esta venha responder pela demanda no tocante ao referido ressarcimento. Na ocorrência disso, aceita a entidade sindical laboral, desde já, a sua condição de responsável pela devolução do desconto reclamado, no caso de condenação da empresa com trânsito em julgado. O prazo para restituição é de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da ação judicial.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo sindicato suscitado recolherão aos cofres deste, às suas próprias expensas, o valor de 1% (um por cento) sobre o total da folha de pagamento de seus empregados, ou seja, sem qualquer desconto.

Parágrafo primeiro: A referida contribuição terá como base de cálculo o valor total das folhas de pagamento dos meses de janeiro a junho de 2025, para apuração da primeira parcela, e julho a dezembro de 2025 para a segunda parcela, cujo recolhimento sem acréscimo deverá ocorrer respectivamente até 10 (dez) de julho de 2025 e 10 (dez) de janeiro de 2026, ficando estabelecido para cada parcela um mínimo de R\$ 844,00 (oitocentos e quarenta e quatro

reais) e um máximo de R\$ 8.440,00 (oito mil quatrocentos e quarenta reais). O não cumprimento da obrigação ora pactuada em seus valores e datas acima, ocorrerá a aplicabilidade de multa no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor descontado e não recolhido, mais correção monetária pelo índice do IPCA e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. As penalidades ora impostas terão marco inicial no dia 10 subsequente ao mês do desconto.

Parágrafo segundo: A empresa poderá opor-se ao desconto, desde que, em até 30 (trinta) dias após a assinatura desta convenção coletiva compareça no sindicato patronal para manifestar sua oposição ou apresente à entidade, por carta registrada, enviada por correio para o Dr. Pantaleão, 233 – Térreo, Bairro Centro - CEP: 97010-180, Santa Maria – RS.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO

Os Sindicatos Suscitado e Suscitante, face às dificuldades de instalação no que se refere a local e custos, resolvem de comum acordo suspender a criação da Comissão de Conciliação de que trata a Lei 9.958 de 12.01.2000, ficando estabelecido que sua criação seja objeto de um acordo futuro, se entenderem necessário.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DA ABERTURA DE CANTEIROS DE OBRA

As empresas construtoras e/ou incorporadoras devem informar os sindicatos convenientes da abertura de novos canteiros de obras, através de ofício.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DA CONVENÇÃO

Todas as cláusulas desta Convenção Coletiva foram acordadas e transacionadas entre as partes, sindicato patronal e dos trabalhadores. Este instrumento é transmitido pelo SISTEMA MEDIADOR, o qual é validado em seu teor e forma pelo requerimento assinado pelos Presidentes e/ou Procuradores dos Sindicatos convenientes e o seu depósito junto a SRT/RS.

}

CIRLON BIRAY ALMEIDA MOREIRA
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL E DO
MOBILIARIO DE SANTA MARIA E REGIAO

SAMIR FRAZZON SAMARA
Presidente
SINDICATO DA INDUST DA CONSTRUCAO CIVIL DE SANTA MARIA

ANEXOS
ANEXO I - ATA GERAL E DA CONTRIBUIÇÃO

[Anexo \(PDF\)](#)[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.